



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1380

Vitória-ES, quinta-feira, 6 de junho de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos do Plenário	10
Pautas das Sessões - Plenário.....	10
Atos dos Relatores	14
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo	27

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impôs limite às despesas com pessoal, cujo descumprimento e a não adoção das medidas corretivas são condutas graves que podem ensejar a aplicação das seguintes sanções: administrativas, com multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor; penais, com reclusão de até 4 anos; políticas, com perda de mandato; e institucionais, com a suspensão do repasse de verbas ao Ente.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Decisão em Protocolo 00201/2019-2

Protocolo(s): 06403/2019-8

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 04/06/2019 18:25

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): FLAVIO AUGUSTO COSTA RAMOS

Trata o protocolo TC 06403/2019-8, de 14 de maio de 2019, do Ofício nº 136/2019/GP, encaminhado à este Tribunal pelo Sr. Flávio Augusto Costa Ramos, por meio do qual o Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, os respectivos Secretários Municipais, o Procurador-geral e o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Vila Velha, relatam que as unidades gestoras estão envidando esforços no sentido de dar cumprimento aos ditames da Instrução Normativa TC nº 43/2017, em especial quanto à “Remessa Folha de Pagamento”, e que, devido à mudança da empresa contratada para operar o “Sistema de Gestão” do município, ocorreram algumas inconsistências na geração dos relatórios afetos à “Folha de Pagamento”, razão pela qual solicitam a *“prorrogação dos prazos relativos às remessas do mês de abril, maio e junho de 2019 no prazo mínimo de 06 meses, a contar da data de entrada em operação do novo sistema integrado de gestão pública, que ocorrerá efetivamente em 27 de maio de 2019”*.

Remetida a solicitação para o Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, foi exarada a Manifestação Técnica 06292/2019-1 (Doc. 04) por meio do qual apresentou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 06292/2019-1

Protocolo(s): 06403/2019-8

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 30/05/2019 13:41

Origem: NPP - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas

À SEGEX,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Prefeito, Secretários, Procurador Geral e Presidente do instituto de previdência do Município de Vila Velha informando que “a Administração tem empreendido esforços para atender as instruções do TCEES, no entanto, face a estarmos no término de um ciclo contratual, com entrada de novo contrato em melhores condições tecnológicas e de operação, não conseguimos finalizar a geração do arquivo da “Remessa Folha de Pagamento”, referente ao mês de abril de 2019 até a presente data, o que nos impossibilita de cumprir o prazo de entrega da “remessa folha de pagamento”, referente ao mês de Abril/2019, conforme Portaria Normativa nº 0011/2019-1. Na medida em que a implantação do sistema e seus módulos forem realizados, será possível a geração de todos os arquivos estruturados necessários ao atendimento da remessa “Folha de Pagamento”, solicitando “Diante da complexidade da situação aqui demonstrada, das limitações e inconsistências do atual sistema de gestão em fase de transição, o qual não foi devidamente parametrizado, conjugados com dificuldades operacionais internas, solicitamos que seja concedida a essa municipalidade, excepcionalmente, prorrogação dos prazos relativos às remessas do mês de abril, maio e junho de 2019 no prazo mínimo de 06 meses. a contar da data de entrada em operação do novo sistema integrado de gestão pública. que ocorrerá seletivamente em 27 de maio de 2019”.

A referida solicitação busca a prorrogação da data limite, prevista no Anexo I da Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017, para o envio da remessa Folha de Pagamento.

A obrigatoriedade de envio está prevista no art. 25 da Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017.

Em consulta ao sistema CidadES, verifica-se que o município possui os seguintes débitos da remessa Folha de Pagamento.

Unidade Gestora	Mês da omissão
076E0600021-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha	Janeiro
076E0500002-Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha	Janeiro
076E0500007-Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha	Janeiro
076E0600021-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha	Fevereiro
076E0500002-Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha	Fevereiro
076E0500007-Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha	Fevereiro
076E0600021-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha	Março
076E0500002-Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha	Março
076E0500007-Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha	Março
076E0600021-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha	Abril
076E0500002-Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha	Abril
076E0500007-Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha	Abril
076E0600027-Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha	Abril

As sanções cabíveis em caso de omissão têm embasamento na regulamentação do TCEES, a saber, Resolução TC

261/2013, de 4 de junho de 2013 - RITCEES e Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017, ambas aprovadas pelo Plenário e sem hipóteses de prorrogações.

Importante ressaltar que, vencida a data limite para encaminhamento da remessa o sistema CidadES emite Termo de Notificação Eletrônico notificando o ordenador de despesas da omissão. E, independente das medidas sancionatórias porventura adotadas por esta Corte, tendo o ordenador de despesa tomado ciência da notificação eletrônica, o sistema CidadES se torna apto para recepção das remessas omissas e o consequente cumprimento da obrigação.

Oportunamente, é mister destacar que a omissão ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição Federal e outros normativos como a Lei 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o indeferimento da solicitação, dando-se ciência aos jurisdicionados e, após, o arquivamento do expediente.

Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira

Auditor de Controle Externo

Coordenador NPP - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas”

Destarte, a Manifestação Técnica 06292/2019-1 foi integralmente acolhida pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, conforme se observa do Despacho 26175/2019-6 (Doc. 05).

É o relatório.

Conforme salientado pelo NPP, a matéria está devidamente regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, que em seu artigo 1º inciso I deixa claro a submissão dos Entes municipais às obrigações por ela instituídas, o que encontra amparo legal no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Destarte, o artigo 3º inciso VII da citada IN 43/2017 define o conceito de “Unidade Gestora (UG)”, como sendo a “unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa (...)”, de sorte que as Unidades Gestoras do Município de Vila Velha/ES devem encaminhar tempestivamente, via sistema CidadES, todas as informações e dados exigidos nos prazos e formatos descritos nos artigos 25 e seguintes da citada IN 43/2017.

Da mesma forma, o prazo para remessa das informações atinentes à folha de pagamento das Unidades Gestoras Municipais está previsto no Anexo I da Instrução Normativa TC nº 43/2017, **não havendo previsão de prorrogação.**

Aliás, cumpre registrar que eventuais processos de omissão serão devidamente analisados pelo respectivo juiz natural que, diante de cada caso concreto irá manifestar seu convencimento e submeter a matéria ao Colegiado competente para deliberação.

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 06292/2019-1 (Doc. 04) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e diante da ausência de previsão legal, com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência aos Interessados mediante publicação desta

Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

Após, archive-se.

Em 04 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Decisão em Protocolo 00202/2019-7

Protocolo(s): 05671/2019-8

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 04/06/2019 19:05

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): MAX FREITAS MAURO FILHO

Trata o protocolo TC 05671/2019-8, de 26 de abril de 2019, do Ofício nº 095/2019/GP, firmado pelo Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, Sr. Max Freitas Mauro Filho, relatando os esforços e medidas adotadas no sentido de dar cumprimento aos ditames da Instrução Normativa TC nº 43/2017, e que, em razão de dificuldades em cumprir os prazos de remessa das prestações de contas anual e mensais devido à troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, razão pela qual solicita a *“prorrogação dos prazos relativos à remessa das prestações de contas (mensais e anuais) condizentes aos exercícios de 2018 e 2019, no prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de entrada em operação do sistema integrado de gestão pública, previsto no decorrer do mês de maio/2019”*.

Remetida a solicitação para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, foi exarada a Manifestação Técnica 05182/2019-2 (Doc. 48) por meio do qual apresentou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 05182/2019-2

Protocolo(s): 05671/2019-8

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 07/05/2019 19:05

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

À SEGEX:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Prefeito do Município de Vila Velha informando sobre as ações do Poder Executivo visando atendimento aos requisitos e prazos estabelecidos na instrução normativa - TCEES 43/2017 e suas alterações, a fim de possibilitar a apresentação das Prestações de Contas Mensais e Anuais em prazo diferenciado.

Resumidamente, segundo alega o gestor, a dificuldade em cumprir os prazos estabelecidos está relacionada à troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e, conseqüentemente, à adequação e migração das informações contábeis. Desta forma, solicitou “prorrogação dos prazos relativos à remessa das prestações de contas (mensais e anuais) condizentes aos exercícios de 2018 e 2019, no prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de entrada em operação do novo sistema integrado de gestão pública, previsto no decorrer do mês de maio/2019”.

Em consulta ao sistema CidadES, verifica-se a seguinte situação de débito da Prefeitura e das unidades gestoras a ela vinculadas, conforme anexos:

- Prestação de Contas Anual – 2018;
- Prestação de Contas Mensal – Meses 12, 13 e 14 de 2018;
- Prestação de Contas Mensal – Abertura e Meses, 01, 02 e 03 de 2019;

Ressalta-se que o envio da Prestação de Contas Anual

do Exercício de 2018 se dá a qualquer tempo, com data limite de 30/04/2019, regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Vila Velha. O envio após esta data sujeita o responsável à sanção por multa.

Oportunamente, é mister destacar que a omissão e/ou atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição Federal e outros normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011).

Nesse sentido, cumpre salientar recente Decisão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que, diante da elevada importância do tema em questão, “aprovou nesta quinta-feira (02), por unanimidade, o bloqueio das contas bancárias de 22 prefeituras, 24 câmaras municipais, dois Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e um consórcio municipal por não entregarem as prestações de contas referentes ao exercício de 2018.” [grifo nosso]

Observa-se que o encaminhamento dos dados, as datas limites de cumprimento da obrigatoriedade, bem como as sanções cabíveis, têm embasamento na regulamentação do TCEES, a saber, RITCEES e IN 43/2017, todas aprovadas pelo Plenário, não havendo hipóteses de prorrogações.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o indeferimento da solicitação, dando-se ciência ao jurisdicionado e, após, que o expediente seja arquivado.

Margareth Cardoso Rocha Malheiros

Auditor de Controle Externo

Coordenador – Em substituição”

Destarte, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX exarou o Despacho 26827/2019-6 (Doc. 49), por meio do qual acolheu integralmente a citada Manifestação Técnica 05182/2019-2, bem como aduziu novos argumentos fáticos e jurídicos a fim de embasar o opinamento pelo indeferimento da solicitação, *in verbis*:

“**Despacho 26827/2019-6**

Protocolo(s): 05671/2019-8

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Descrição complementar: Ao GAP

Criação: 03/06/2019 17:56

Origem: SEGEX - Secretaria-Geral de Controle Externo

Trata-se de requerimento dirigido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pela Prefeitura Municipal de Vila Velha (Ofício nº 095/2019/GP), atinente à pretensas dificuldades para cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TC 43/2017 e suas alterações.

Em sede da Manifestação Técnica 05182/2019-2, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE ressaltou que “*a omissão e/ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos*”.

Além disso, observou que na legislação sobre o tema – toda aprovada pelo Plenário deste TCEES –, não há qualquer hipótese de prorrogação de prazos. Feitas tais considerações, sugeriu o indeferimento do pleito aqui contido.

Pois bem.

Cumpra registrar, de início, que esta Secretaria Geral de Controle Externo – Segex ratifica *in totum* os termos da manifestação técnica exarada pelo NCE.

Como bem pontuado, é imperioso observar que a IN 43/2017 não trouxe qualquer dispositivo que autorize a dilação dos prazos ali consignados. Destarte, aplica-se a regra geral da peremptoriedade dos prazos no âmbito deste TCEES, conforme disposição do art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Significa dizer, em outras palavras, que tais prazos não são passíveis de dilação, ou seja, que não comportam extensão, salvo disposição expressa de modo contrário – o que não se verifica no caso vertente.

Traz-se à baila o mencionado dispositivo legal, literis:

Art. 66. **Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios** e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Grifos acrescidos ao texto original

Segue o mesmo raciocínio o *caput* do art. 362, do Regimento Interno deste Tribuna, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, *in verbis*:

Art. 362. **Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios** e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

Grifos acrescidos ao texto original

É válido ainda mencionar que, mesmo após o encerramento do prazo regulamentar, o Sistema CidadES permanece disponível para envio dos dados por parte das unidades jurisdicionadas.

Pertinente também destacar que, por ocasião do julgamento dos processos de omissão na entrega das obrigações perante esta Corte, quando for o caso, de acordo com o art. 388, do RITCEES, serão considerados para inflição de multa vários aspectos, dentre eles: o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta cometida, o seu potencial de lesividade, bem assim o princípio da proporcionalidade.

Além da obrigatoriedade legal de prestar contas, previstas nos normativos mencionados, bem como, o juízo de reprovabilidade da conduta, há que se destacar também a importância que o envio tempestivo das prestações de contas dos jurisdicionados representa para o exercício do controle que, em última análise, reflete na oportunidade de ação tempestiva por parte do Tribunal de Contas e o benefício que essa atuação tempestiva representará para o Estado e para os Municípios no campo do controle econômico-fiscal das contas públicas.

Há ainda que se considerar que o TCEES assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2018 (Processo TC 5962/2018), do qual decorre a obrigação de envio mensal à Secretaria do Tesouro Nacional – STN da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de todos os municípios capixabas. Assim, os prazos consignados na citada Instrução Normativa levam em conta também o lapso temporal necessário para a remessa da MSC.

Por fim, nesta data, verifica-se que o jurisdicionado em apreço já adimpliu todas as suas obrigações concernentes ao exercício de 2018.

Nesse sentido, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência – GAP, sugerindo o **indeferimento** de prorrogação de prazos.

Respeitosamente.”

É o relatório.

A obrigação de prestar contas encontra respaldo no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República de 1988, havendo previsão simétrica no parágrafo único do artigo 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma, os prazos para remessa das prestações de contas ao TCEES estão previstos nas respectivas leis orgânicas municipais, no Regimento Interno do TCEES ou na Instrução Normativa TC nº 43/2017, conforme o caso. Contudo, **em nenhum normativo citado há previsão de prorrogação de prazo.**

Ademais, a matéria está devidamente regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, que em seu artigo 1º inciso I deixa claro a submissão dos Entes municipais às obrigações por ela instituídas, o que encontra amparo legal no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Destarte, o artigo 3º inciso VII da citada IN 43/2017 define o conceito de “Unidade Gestora (UG)”, como sendo a “unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa (...)”, de sorte que as Unidades Gestoras do Município de Vila Velha/ES devem encaminhar tempestivamente, via sistema CidadES, todas as informações e dados exigidos nos prazos e formatos descritos na citada IN 43/2017.

Conforme salientado pelo NCE e pela SEGEX, mesmo que o prazo para remessa das prestações de contas (mensais e anual) esteja expirado, o sistema CidadES permanece disponível para recepção da remessa das prestações de contas a qualquer tempo, sem, contudo, impedir a deflagração dos respectivos processos de omissão.

Aliás, cumpre registrar que eventuais processos de omissão serão devidamente analisados pelo respectivo juiz

natural que, diante de cada caso concreto irá manifestar seu convencimento e submeter a matéria ao Colegiado competente para deliberação.

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 05182/2019-2 (Doc. 48) assim como o Despacho 26827/2019-6 (Doc. 49) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e diante da ausência de previsão legal, com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência ao Interessado mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

Após, archive-se.

Em 04 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Decisão em Protocolo 00203/2019-1

Protocolo(s): 06904/2019-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 04/06/2019 20:00

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): GILSON DANIEL BATISTA, AMUNES - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Trata o protocolo TC 06904/2019-6, de 22 de maio de 2019, do Ofício Amunes nº 01/2019, firmado pelo Presidente da Associação dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES, Sr. Gilson Daniel Batista, relatando os esforços empreendidos pelos Municípios Capixabas no sentido de dar cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim como dificuldades

no cumprimento dos prazos para encaminhamento ao Tribunal de contas das prestações de contas mensais e anuais conforme estabelecido pela Instrução Normativa TC nº 43/2017, razão pela qual solicita a alteração dos prazos previstos no Anexo I da citada IN 43/2017.

Remetida a solicitação para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, foi exarada a Manifestação Técnica 05909/2019-7 (Doc. 04) por meio da qual apresentou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 05909/2019-7

Protocolo(s): 06904/2019-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 29/05/2019 11:04

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

À SEGEX:

Trata-se de expediente encaminhado pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES) alegando dificuldades, pelos municípios capixabas, no cumprimento do prazo de envio das prestações de contas objeto da instrução normativa - TCEES 43/2017 e suas alterações, bem como alertando sobre o reflexo causado no conteúdo e emissão da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias, quando em situação de omissão.

Nesse sentido, solicitou a alteração nos prazos de envio das prestações de contas para as seguintes datas:

Unidades Gestoras	Prazo de envio PCA e PCM
PCA e PCM (meses: 12 e 13)	30/03
Abertura e mês 01	15/04
Mês 02	30/04

Mês 03	10/05
Mês 04	20/05
Mês 05 (em diante)	15/06 (em diante)

O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 que o ônus da prova é de quem utilizou os recursos e que a comprovação deve ser feita de acordo com as normas da Administração.

Nesse sentido, a remessa dos dados das prestações de contas das entidades municipais da administração direta e indireta, jurisdicionadas deste TCEES, é de **responsabilidade dos gestores** e tem como propósito fornecer subsídios ao exercício do controle externo da Corte, conforme competência prevista na Constituição da República. Na regulamentação que rege a matéria, aprovada pelo Plenário do TCEES (Regimento Interno e IN TC 43/2017), não há previsão para concessão de dilações de prazos.

O envio da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 se dá a qualquer tempo, com data limite regulamentada pelo Regimento Interno do TCEES ou Lei Orgânica Municipal. De mesmo modo, o envio das Prestações de Contas Mensais se dá também a qualquer tempo e a data limite está regulamentada pela IN TC 43/2017.

Mesmo nas situações de atrasos, o sistema CidadES fica disponível para a recepção da remessa das prestações

de contas.

Destaca-se que a omissão e/ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição da República e outros normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011).

Nesse sentido, cumpre salientar recente Decisão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que, diante da elevada importância do tema em questão, aprovou “por unanimidade, o bloqueio das contas bancárias de 22 prefeituras, 24 câmaras municipais, dois Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e um consórcio municipal **por não entregarem as prestações de contas referentes ao exercício de 2018.**” [grifo nosso]

Registre-se também que, com a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica 1/2018 (Processo TC 5962/2018), celebrado entre a União por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os Tribunais de Contas, representados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), este Tribunal de Contas passa a enviar à STN, mensalmente, a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de todos os municípios capixabas.

A remessa da MSC deve ser feita em um prazo definido nos normativos próprios da STN e a omissão ou o atraso na remessa desse conjunto de informações pode levar o município a uma situação de restrições no sistema

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

Os prazos definidos pela Instrução Normativa 43/2017 levam em consideração o lapso temporal necessário e suficiente para remessa da MSC. Uma prorrogação deste prazo pode resultar na impossibilidade da remessa da MSC dentro do prazo fixado pela STN.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o indeferimento da solicitação, dando-se ciência ao interessado e, após, que o expediente seja arquivado.”

Destarte, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX exarou o Despacho 25794/2019-3 (Doc. 05), por meio do qual acolheu integralmente a citada Manifestação Técnica 05909/2019-7, bem como aduziu novos argumentos fáticos e jurídicos a fim de embasar o opinamento pelo indeferimento da solicitação, *in verbis*:

“Despacho 25794/2019-3

Protocolo(s): 06904/2019-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Descrição complementar: Ao GAP

Criação: 31/05/2019 16:35

Origem: SEGEX - Secretaria-Geral de Controle Externo

Trata-se de requerimento dirigido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, atinente à alteração de prazos estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TC 43/2017.

Discorre, em apertada síntese, que os municípios vêm enfrentando dificuldades para atendimento aos prazos de envio das remessas estabelecidas na antedita Instrução.

Em sede da Manifestação Técnica 05909/2019-7, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE ressaltou que “a omissão e/ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos”.

Ademais, registrou que este TCEES assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2018 (Processo TC 5962/2018), do qual decorre a obrigação de envio mensal à Secretaria do Tesouro Nacional – STN da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de todos os municípios capixabas. Assim, os prazos consignados na citada Instrução Normativa levam em conta também o lapso temporal necessário para a remessa da MSC.

Feitas tais considerações, sugeriu o indeferimento do pleito aqui contido.

Pois bem.

Cumprir registrar, de início, que esta Secretaria Geral de Controle Externo – Segex ratifica in totum os termos da manifestação técnica exarada pelo NCE. Além disso, é imperioso observar que a IN 43/2017 não trouxe qualquer dispositivo que autorize a dilação dos prazos ali consignados. Destarte, aplica-se a regra geral da peremptoriedade dos prazos no âmbito deste TCEES, conforme disposição do art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Significa dizer, em outras palavras, que tais prazos não são passíveis de dilação, ou seja, que não comportam extensão, salvo disposição expressa de modo contrário – o que não se verifica no caso vertente.

Traz-se à baila o mencionado dispositivo legal, literis:

Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Grifos acrescidos ao texto original

Segue o mesmo raciocínio o caput do art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, in verbis:

Art. 362. Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

Grifos acrescidos ao texto original

É válido ainda mencionar que, mesmo após o encerramento do prazo regulamentar, o Sistema CidadES permanece disponível para envio dos dados por parte das unidades jurisdicionadas.

Pertinente também destacar que, por ocasião do julgamento dos processos de omissão na entrega das obrigações perante esta Corte, de acordo com o art. 388, do RITCEES, serão considerados para inflação de multa vários aspectos, dentre eles: o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta cometida, o seu potencial de lesividade, bem assim o princípio da proporcionalidade.

Além da obrigatoriedade legal de prestar contas, previstas nos normativos mencionados, bem como, o juízo de reprovabilidade da conduta, há que se destacar também a importância que o envio tempestivo das prestações de contas dos jurisdicionados representa para o exercício do controle que, em última análise, reflete na oportunidade de ação tempestiva por parte do Tribunal de Contas e o benefício que essa atuação tempestiva representará para o Estado e para os Municípios no

campo do controle econômico-fiscal das contas públicas. Nesse sentido, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência – GAP, sugerindo o **indeferimento** do pedido formulado.

Respeitosamente.”

É o relatório.

A obrigação de prestar contas encontra respaldo no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República de 1988, havendo previsão simétrica no parágrafo único do artigo 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Da mesma forma, os prazos para remessa das prestações de contas ao TCEES estão previstos nas respectivas leis orgânicas municipais, no Regimento Interno do TCEES ou na Instrução Normativa TC nº 43/2017, conforme o caso. Contudo, **em nenhum normativo citado há previsão de prorrogação ou alteração do prazo.**

Ademais, a matéria está devidamente regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, que em seu artigo 1º inciso I deixa claro a submissão dos Entes municipais às obrigações por ela instituídas, o que encontra amparo legal no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Destarte, o artigo 3º inciso VII da citada IN 43/2017 define o conceito de “Unidade Gestora (UG)”, como sendo a “unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa (...)”, de sorte que as Unidades Gestoras devem encaminhar tempestivamente, via sistema CidadES, todas as informações e dados exigidos nos prazos e formatos descritos na citada IN 43/2017.

Conforme salientado pelo NCE e pela SEGEX, mesmo que

o prazo para remessa das prestações de contas (mensais e anual) esteja expirado, o sistema CidadES permanece disponível para recepção da remessa das prestações de contas, sem, contudo, impedir a deflagração dos respectivos processos de omissão.

Aliás, cumpre registrar que eventuais processos de omissão serão devidamente analisados pelo respectivo juiz natural que, diante de cada caso concreto irá manifestar seu convencimento e submeter a matéria ao Colegiado competente para deliberação.

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 05909/2019-7 (Doc. 04) assim como o Despacho 25794/2019-3 (Doc. 05) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e diante da ausência de previsão legal, com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência ao Interessado mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

Após, archive-se.

Em 04 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 9134/2019-6

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo **TC nº 9134/2019-6**, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Mangieri, Melo & Cia Cursos e Editora Ltda ME**, referente a participação de servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **“X Simpósio de Direito Tributário Municipal”** a ser realizado na cidade de Brasília/DF no período de 27 a 28 de junho de 2019, no valor total de **R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais)**; por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 05 de junho de 2019.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 9210/2019-3

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo **TC nº 9210/2019-3**, **RATIFICOU** a contratação da empresa **ISMA BR Internacional Stress Management Association**, referente a participação de servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **“19º Congresso de Stress da ISMA-BR, 21º Fórum Internacional de Qualidade, Segurança Pública, 11º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e Curso de Gerenciamento do Stress”** a ser

realizado na cidade de Porto Alegre/RS, no período de 30 de junho a 04 de julho de 2019, no valor total de **R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais)**; por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 05 de junho de 2019.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 9152/2019-4

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo **TC nº 9151/2019-4**, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA)**, referente a participação de servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **“XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO”** a ser realizado na cidade de Campo Grande/MS, no período de 16 a 18 de outubro de 2019, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 05 de junho de 2019.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
TERÇA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 03339/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 03371/2016-7, 03353/2016-9, 03352/2016-4, 03348/2016-8, 03200/2012-1
 Interessado: LUZIA PRATTI DA SILVA

Processo: 03348/2016-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 03371/2016-7, 03353/2016-9, 03352/2016-4, 03339/2016-9, 03200/2012-1

Interessado: CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)]

Processo: 03352/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 03371/2016-7, 03353/2016-9, 03348/2016-8, 03339/2016-9, 03200/2012-1
 Interessado: HONORILDO BRAGA FILHO

Processo: 03353/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 03371/2016-7, 03352/2016-4, 03348/2016-8, 03339/2016-9, 03200/2012-1
 Interessado: MARIA MARGARETH PITOL

Processo: 03371/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 03353/2016-9, 03352/2016-4, 03348/2016-8, 03339/2016-9, 03200/2012-1
Recorrente: MIRIANA LEAL LIMA

Processo: 04100/2018-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2017
Responsável: DAVI DINIZ DE CARVALHO, HENRIQUE

VALENTIM MARTINS DA SILVA, MARCIO CORREIA GUEDES

Total: 6 processos

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 03229/2015-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento
Apenso: 05615/2012-2, 06661/2011-6

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA, GIOVANA DE SIQUEIRA NOVAES BUAIZ, KARIDENY NARDI MODENESI, MAX FREITAS MAURO FILHO, PEDRO IVO DA SILVA, RAFAEL FAVATTO GARCIA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)], RODNEY ROCHA MIRANDA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, WELLINGTON JOAO DE OLIVEIRA SIMO

Processo: 08903/2019-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

Processo: 09069/2019-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
Responsável: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 09655/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 09662/2018-3, 09191/2010-1, 08724/2010-3, 08275/2010-2

Interessado: 2 C TECNOLOGIA LOCACAO E SERVICOS LTDA., ADRIANA LEPPAUS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], AMILTON GONCALVES DA SILVA, ANDERSON PERCILIOS, ASSOCIACAO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS [BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, THIAGO BATISTA BERNARDO GARCIA], CREUZA BARBOSA DA SILVA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], FLORA MARIA ENDLICH MARQUES [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)],

GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, JEFFERSON RODRIGUES, LEOMAR LAURETT [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, OSMAR KINSCH [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], OSVALDO WOLKARTT [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], PAULO CALOT [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RAMILSON COUTINHO RAMOS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], ROBERTO DIAS RIBEIRO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], ROMERO LUIZ ENDRINGER [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RONALDO MARTINS PRUDENCIO [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)], ROSIMEIRE LEPPAUS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], SERGIO ANGELI LAGO, TOP SERVICOS MANUTENCAO E LOCACAO LTDA

Recorrente: DARLEY JANSEN ESPINDULA [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Processo: 04789/2019-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: M.T.F.CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Processo: 08647/2019-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

Processo: 09088/2019-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: OBERACY EMMERICH JUNIOR

Total: 4 processos

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 05916/2013-3

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: PREFEITURA CARIACICA

Responsável: ANTONIO RODRIGUES NETO, DALVA LYRIO GUTERRA, HELDER IGNACIO SALOMAO, LUIS JUNIO CUNHA VIEIRA, PEDRO IVO DA SILVA, VALDIM JOSE BENTO, ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA

Processo: 04174/2018-3

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO

Processo: 04175/2018-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA

Processo: 04176/2018-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: SANDRA REGINA BEZERRA GOMES [GILSON GOMES JUNIOR (OAB: 20687-ES)]

Total: 4 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 05462/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 04440/2018-2

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Responsável: CARLOS AUGUSTO LOPES

Processo: 05111/2018-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: GIOVANNA SARCINELLI MOTTA, JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

Processo: 05113/2018-9

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Município de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA [JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA (OAB: 4080-ES)]

Processo: 05116/2018-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 06303/2018-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS PASSON

Processo: 09072/2019-9

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL

Total: 7 processos

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 03289/2015-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Agravo

Apenso: 01786/2014-4, 00217/2014-8

Recorrente: AMANDA QUINTA RANGEL

Processo: 04108/2018-6

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: LUIZ FERNANDO LORENZONI

Processo: 04109/2018-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: MARCIO PIMENTEL MACHADO

Processo: 04865/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Colatina

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 07865/2018-9, 10826/2015-2

Recorrente: FERNANDA MOTA GONCALLO [DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA

(OAB: 11587-ES)], LEONARDO DEPTULSKI [CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)]

Total: 4 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 08278/2019-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Classificação: Consulta

Consulente: DAVID RAASCH

Total: 1 processo

Total geral: 29 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 25 de junho de 2019 - terça-feira.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão em Protocolo 00190/2019-8

Protocolo(s): 07147/2019-4

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 30/05/2019 17:51

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): ARNALDO SOARES PAGANI JUNIOR

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 1143/2009-3, formulado pelo interessado Sr. ARNALDO SOARES PAGANI JUNIOR.

Neste contexto, com fundamento nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 1143/2009-3, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 269 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário de Contas a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 1143/2009-3, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 30 de maio de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00191/2019-2

Protocolo(s): 06998/2019-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 31/05/2019 13:52

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Trata o presente expediente, protocolizado sob o nº 6998/2019-7, de petição interposta pela Sra. Terezinha Vizzoni Mezadri onde apresenta requerimento referente aos autos do processo TC 7343/2013.

O teor constante da petição apresentada se trata de questão processual já abordada em sede de Embargos de Declaração, cuja qual será oportunamente examinada por essa relatoria e, caso a parte não se conforme com a decisão proferida, dela deve recorrer se valendo das medidas jurídicas adequadas que se prestem a tal rediscussão, consoante estabelece nosso Regimento Interno.

Desta forma, ante a ausência de previsão regimental face a apresentação e recebimento do documento constante do protocolo 06998/2019-7, bem como considerando a atual fase do processo, deixo de receber a presente documentação, e determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar a Interessada.

Em, 31 de maio de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00489/2019-3

Processos:00360/2011-2, 06122/2013-9, 07384/2012-9, 08781/2010-1, 08416/2010-1,08379/2010-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: CME - Câmara Municipal de Ecoporanga

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: WILLIAM DE SOUZA MUQUI, ELIAS TAVARES, DENIVALDO ALVES CALDEIRA, MARIA DA JUDA DE SOUZA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial realizada na Câmara Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade dos Srs. Elias Tavares, Willian de Souza Muqui, Denivaldo Alves Caldeira e Sra. Maria Dajuda de Souza.

O **Acórdão TC 418/2012**, parcialmente reformado pelo **Acórdão TC 161/2013**, julgou irregulares as contas sob a responsabilidade da **Sra. Maria Dajuda de Souza e do Sr. Elias Tavares**, aplicando-lhes multa individual no valor correspondente a **500 VRTE e 2.000 VRTE**, respectivamente, bem como imputou ao **Sr. Elias Taveres** débito de ressarcimento ao erário no valor equivalente a 122.396,43 VRTE.

Infere-se da informação 798 que o trânsito em julgado do Acórdão TC 418/2012 consumou-se em 1º/02/2013.

A Decisão TC 415/2018, concedeu a quitação a Sra. **Maria Dajuda de Souza** em razão do recolhimento integral da multa aplicada pelo v. acórdão.

A multa pecuniária imputada a Elias Tavares foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 5689/2014) pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O Executivo Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal (N.º 5000278-30.2018.8.08.0019) em face de Elias Tavares, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 38/2019-1, doc. 39, certifica que o **Sr. Elias Tavares**, recolheu integralmente o valor da multa que a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2256/2019-7** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição de **QUITAÇÃO ao Sr. Elias Tavares**, em virtude do pagamento integral da multa a ele aplicada, bem como em razão da existência de condenação em débito de ressarcimento ao erário, o qual está sendo objeto da Ação de Execução Fiscal (N.º 5000278-30.2018.8.08.0019), em face do Sr. Elias Tavares, conclui pelo **arquivamento dos autos com baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Elias Tavares**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual

redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável Sr. **Elias Tavares** foi pago integralmente, conforme os Termo de Verificação nº. 38/2019-1, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

E, quanto ao débito de ressarcimento, considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, na forma do artigo 330,IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes

deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. Elias Tavares**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **com baixa do débito/responsabilidade do Sr. Elias Tavares**.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 04 de junho 2019.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00485/2018-5

PROCESSOS TC: 1950/2004, 03412/2006-5, 02697/2004-4, 00700/2004-9

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

U.G: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

EXERCÍCIO: 2003

RESPONSÁVEL: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, tendo como Ordenador de despesas o senhor Jonimar Santos Oliveira, no exercício de 2003.

Da avaliação das referidas contas originou o Acórdão TC-933/2005, reiterado pelo Acórdão TC-632/2013 que frente as irregularidades apontadas, condenou o Sr. Jonimar Santos Oliveira em multa pecuniária no valor correspondente a 3.000 (três mil) VRTE, bem como imputou lhe, débito de ressarcimento ao erário municipal de Vila Velha, na quantia equivalente a 31.882,13 VRTE.

Cumprе ressaltar que o referido Acórdão, transitou em julgado em 13 de julho de 2014, conforme comprova Certidão de trânsito em julgado 01495/2017-4, as folhas 291 do Processo TC 3412/2006, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Compulsados os autos confere-se o Termo de Verificação nº 126/2006, fls. 391/392, emitido pela Secretaria Geral Público de Contas reconhecendo o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável, realizado em 10/03/2006 através do DUA 253104459. Assim, na forma do artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012, através da Decisão Monocrática 01833/2018 (peça 09), foi concedida a devida quitação da penalidade ao responsável.

Considerando que no caso em análise verifica-se às fls. 469/471 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 0022355-56.2007.8.08.0035 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta através do Acórdão TC- 933/2005, encontrando-se, em pendência de um

provimento judicial favorável, não sindicável pelo douto Ministério Público de Contas.

Assim ante o exposto, determina através do Parecer 002106/2019-6 emitido pelo douto procurador Dr. Luciano Vieira o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, enfatizando ainda que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito. Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Sendo assim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 002106/2019-6, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

PROCESSOS TC: 6065/2017, APENSO 6283/2012

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: ZACARIAS CARRARETTO FILHO

INTERESSADOS: NORMA AYUB ALVES

DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA

RONALD WANDERLEY MIGNONE

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00486/2019-1

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Zacarias Carrareto Filho, procurador municipal em face do Acórdão TC - 634/2012 – Plenário, reiterado pelo Acórdão TC-1733/2017 – Plenário que condenou as Sras. Norma Ayub Alves e Delcinéia Rodrigues da Silveira, e os Srs. Zacarias Carrareto Filho e Ronald Wanderley Mignone, em multa pecuniária individual no valor equivalente a 500 (quinhentos) VRTE, individualmente.

O Termo de Verificação 00105/2018-1 atestou que a Sr^a. Norma Ayub Alves recolheu ao cofre do estado em 29/08/2018, o valor referente à multa a ela aplicada, devidamente comprovada por meio do Documento Único de Arrecadação – DUA 2691573952, depreendendo assim em 26/01/2019 a Decisão Monocrática TC-0062/2019 concedendo quitação a responsável em razão do recolhimento integral do valor da multa aplicada.

Permanecendo os autos na Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para fiscalização e monitoramento da execução quanto a multa aplicada a Sra. Delcinéia Rodrigues da Silveira, ao Sr. Zacarias Carrareto Filho e ao Sr. Ronald Wanderley Mignonee.

Compulsados os autos, verifica-se (peças eletrônicas

57 a 63) o Termo de Verificação nº 0051/2019-DUA nº 2827323227 e o Termo de Verificação nº 0052/2019-DUA 2834161148, respectivamente, expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas certificando o recolhimento a menor, correspondente a 0,0014 VRTE e 0,0040 VRTE, dos valores das multas aplicadas a Delcinéia Rodrigues da Silveira e Zacarias Carrareto Filho, respectivamente.

Por existir grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar, pugna o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luciano Viera (Parecer 02264/2019-1) seja expedida devida **QUITAÇÃO** a Sra. Delcinéia Rodrigues da Silveira e ao Sr. Zacarias Carrareto Filho, requerendo ainda a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento da execução do acórdão condenatório quanto ao responsável Sr. Ronald Wanderley Mignone

Considerando que nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 06164/2018-8, por entender sanada a pendência existente por parte dos responsáveis, pugnou seja dada **QUITAÇÃO** a Sra. Delcinéia Rodrigues da Silveira e ao Sr. Zacarias Carrareto Filho, nesses termos, encampo o entendimento do ilustre Procurador-Geral, e **DECIDO:**

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012** a Sra. Delcinéia Rodrigues da Silveira, e ao Sr. Zacarias Carrareto Filho, tendo em vista o recolhimento da multa que lhes fora aplicada nos termos do **Acórdão TC-634/2017 – Plenário,**

reiterado pelo Acórdão TC-1733/2017 – Plenário.

2 – Pela **devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para fiscalização e monitoramento da execução quanto a multa aplicada ao **Sr. Ronald Wanderley Mignone.**

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00483/2019-6

PROCESSO: 03333/2019-6

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA

UG: IASES - INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEFERIMENTO DE PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS – NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo **IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo**, por meio da Instrução de Serviço nº 0123-P, de 15 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado, em atendimento à determinação contida na Decisão TC 01460/2018 e reiterada pela Decisão 03390/2018, ambas constantes no processo TC 04726/2018-1.

A Decisão 03390/2018-1- 1ª Câmara, com data do dia 12/12/2018 reiterou a determinação contida

na Decisão TC 01460/2018, com notificação à atual Diretora Presidente do IASES, Senhora **Cláudia Laureth Faquinote**, para que, caso as medidas administrativas à regularização da questão restarem infrutíferas, proceda à devida instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da IN 32/2014 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de aplicação de multa, a ser dosada em conformidade com o disposto no artigo 16 da IN em destaque a após sua instauração, promova a remessa a este Tribunal para fins de julgamento.

No dia 20/02/2019 o Senhor Fábio Modesto de Amorim Filho - Diretor-Presidente do IASES á época, encaminhou o protocolo eletrônico 02562/2019-1, enviando a cópia da Instrução de Serviço nº 0123-P, de 15 de fevereiro de 2019, publicada em Diário Oficial do Estado, relativa a instauração da Tomada de Contas Especial, em relação a Prestação de Constas do Exercício de 2016, referente ao Termo de parceria nº 002/2011, firmado entre o IASES e o Movimento Paz Espírito Santo, conforme determinação contida na Decisão TCE N°03390/2018-1, Processo TC nº4726/2018.

Em 27/05/2019 por meio do protocolo 07008/2019 o atual diretor presidente do IASES, Senhor Bruno Pereira Nascimento, **mesmo tendo expirado o prazo no dia 20/05/2019**, considerando a designação através do Decreto nº 939-S, de 11.03.2019, para responder pelo Cargo de Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - IASES, sendo que a posse foi em 01.04.2019; considerando que a Presidência da Autarquia teve ciência da impossibilidade técnica dos membros da Comissão da Tomada de Contas Especial, constituída pela Instrução de Serviço nº 0123-

P de 15/02/2019, inclusive com pedido de substituição protocolado apenas em 26.04.2019; considerando ainda a dificuldade técnica insuperável apresentada no âmbito interno da Autarquia, solicitando a Secretaria de Estado de Controle Transparência apoio técnico para auxiliar na execução das Tomadas de Contas, **requereu a prorrogação do mesmo**, por igual período, para a conclusão da referida Tomada de Contas Especial.

Em análise ao petítório, levando em conta as considerações feitas pelo interessado, em razão da alta concentração de feriados neste período, e apesar da intempestividade na apresentação das justificativas, com fundamento na busca da verdade real **DEFIRO a dilação do prazo, por mais 90 (noventa) dias**, conforme requerido através do Ofício OF/Nº 952/2019 - DIPRES/IASES, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano da Tomada de Contas Especial instaurada.

Notifique-se o interessado, Sr. Bruno Pereira Nascimento – Diretor-Presidente do IASES, do teor da presente decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00484/2019-1

PROCESSO: 11583/2014-6

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, LUCIANO DE PAIVA ALVES, AMON DOS SANTOS LIMA, JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ HENRIQUE DIAS PEREIRA, SER - SISTEMAS ENERGETICOS RENOVAVEIS LTDA, RICARDO AURELIO

VIEIRA DE LIMA

REPRESENTANTE: TEC SOLNEW - METALMECANICA, CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – CITAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **representação** com pedido de provimento de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Tecsolnew - Metalmeccânica, Construções e Montagens Eireli- ME, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório da Concorrência Pública 007/2014, objetivando a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação de melhorias no sistema de abastecimento de água de Itaipava, Itaoca e Porto de Gamboa”.

No Relatório de Inspeção nº 8/2016 (fls. 1197/2289), a Secex-Engenharia apontou como indício de irregularidade o pagamento de serviço sem a devida liquidação, “caracterizado pelo pagamento antecipado de serviços sem previsão no edital da licitação, bem como sem devido desconto e apresentação de garantias que assegurassem o pleno cumprimento do objeto, conforme determinação legal do artigo 40, XIV, ‘d’, da Lei 8.666/93

c/com artigo 38 do Decreto nº 93.872/86 (vide Seção 2.1 deste Relatório de Inspeção, fls. 1206-1208)”.

Na **Instrução Técnica Inicial 717/2016** (fls. 2290/2293), a Secex Engenharia sugeriu a citação dos responsáveis, em razão dos fatos relatados no item 2.1 (Pagamentos indevidos por liquidação irregular) do Relatório de Inspeção 8/2016, sendo acompanhada pela **Decisão Plenária 02839/2016-5**.

Da análise dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente verificou na **Manifestação Técnica 333/2019-5** que não foi encaminhado aos responsáveis, juntamente com o Termo de Citação, o Relatório de Inspeção 8/2016-4 e nem dos apêndices, tendo a Decisão Segex 89/2019 propiciado novamente a citação dos Senhores Amon dos Santos Lima (Secretário de Obras e Urbanismo de Itapemirim), José Maurício Pereira da Silva Filho (Fiscal do Contrato), Luiz Henrique Dias Pereira (Fiscal do Contrato) e Ricardo Aurélio Vieira de Lima (representante legal da SER Sistemas Energéticos Renováveis Ltda – contratada), para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentassem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários, e/ou recolhessem as importâncias devidas.

Através do Despacho 17478/2019-9 o Núcleo de Controle de Documentos informou que não houve comprovante de retorno do AR, com relação a citação do Senhor Ricardo Aurélio Vieira de Lima.

A Secretaria Geral das Sessões, através do Despacho 24160/2019-6 informou ainda, que não foi confirmado o recebimento em mãos do Termo de Citação 00103/2019-9 em relação ao Senhor José Maurício Pereira da Silva Filho, e que não foi encontrado no endereço que consta

na Receita Federal o Senhor Luiz Henrique Dias Pereira. Desse modo, **DETERMINO** com fundamento nos artigos 56, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, 157, inciso II e 359, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO por edital dos Srs. José Maurício Pereira Filho e Luiz Henrique Dias Pereira**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de fiscalização apontados nas peças técnicas: Relatório de Inspeção 8/2016-4, Manifestação Técnica 333/2019-5 e Instrução Técnica Inicial 91/2019-1.

DETERMINO, ainda, com fundamento nos artigos 56, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, 157, inciso II e 359, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO do Sr. Ricardo Aurélio Vieira de Lima** (representante legal da SER - Sistemas Energéticos Renováveis Ltda. – contratada), para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ou recolha a importância devida, em razão dos achados de fiscalização apontado nas peças técnicas: Relatório de Inspeção 8/2016-4, Manifestação Técnica 333/2019-5 e Instrução Técnica Inicial 91/2019-1.

Alerto aos referidos agentes responsáveis, no sentido de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data

será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013;

Por fim, **disponibilizar** aos referidos agentes responsáveis, cópia do Relatório de Inspeção 8/2016-4 e seus apêndices, da Manifestação Técnica 333/2019-5 e da Instrução Técnica Inicial 91/2019-1, constantes dos presentes autos, integrantes desta decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00487/2019-4

PROCESSO: 03869/2000-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 1994

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: MATEUS VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas de Convênio Nº 076/1994, celebrado EM 01/11/1994 entre o Estado do Espírito Santos, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e o Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, com interveniência da Fundação de Assistência Social - FAS e o Município de Conceição de Barra, objetivando a aquisição de um veículo ambulância no valor de R\$16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais), referente aos exercícios de 1994 a 1995, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Vasconcelos, Prefeito Municipal à época.

O Acórdão TC 136/2012 - Plenário (fls. 296/318) imputou ao Senhor Mateus Vasconcelos, o débito de ressarcimento da quantia de R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos) equivalentes a 22.942,22 VRTE.

Consta dos autos a informação de que o **trânsito em julgado do Acórdão TC 136/2015 consumou-se em 08/08/2012** (fl. 329), haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução nº 0002175.69.2013.8.08.0015 em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O Ministério Público de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão, pronunciou-se por meio do **Parecer 02247/2019-8** (fls. 366/368), nos seguintes termos:

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua,

competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 350 que o Executivo Municipal ajuizou ação de nº 0002175.69.2013.8.08.0015 para a cobrança do valor do débito de ressarcimento decorrente da condenação imposta pelo acórdão condenatório, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.
– g.n.

É o sucinto relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, **considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança do crédito decorrente da referida decisão, concordo que é desnecessária a continuidade deste procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, evitando-se custos dispensáveis, razão pela qual deve ser arquivado sem, contudo, proceder-se à baixa do débito e da responsabilidade do responsável.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

2. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os

fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito e da responsabilidade** do Senhor **Mateus Vasconcelos**, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 490/2019-6

PROCESSO: 9131/2019

CLASSIFICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

U.G.: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RENATO CASAGRANDE

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO

ROGÉLIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Trata-se de processo formado pelo instrumento de fiscalização denominado "Monitoramento", previsto no artigo 188, inciso V, e artigo 194 da Resolução TC 261/2013 do TCEES - Regimento Interno, que integra a série de ações de controle externo, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e Órgãos da administração pública estadual.

A equipe de trabalho deste Tribunal designada para

realização dos trabalhos, frente a análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual (Mensagem 006/2019) disponibilizado no site da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), aprovado e em vigor, do Governador do Estado, senhor José Renato Casagrande, em 09/01/2019 e publicado no DOE em 18/01/2019 (Lei Estadual 10.978/2019), encontrou dúvidas em relação as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) e quanto a elaboração do orçamento pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP).

Assim sendo, acolhendo a proposta de conclusão e encaminhamento apresentada no Relatório de Monitoramento 0005/2019-5 pelo NMG - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental, considerando, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos visando subsidiar a análise dos autos, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do senhor Álvaro Rogério Duboc Fajardo, Secretário de Estado de Economia e Planejamento, e do senhor Rogélio Pegoretti Caetano Amorim, Secretário de Estado da Fazenda, com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e do artigo 207, inciso I, do RITCEES, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar justificativas e esclarecimentos quanto ao não atendimento do item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017), transcrito a seguir:

1.1.2 Que a Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, tendo por fundamento o § 6º do art. 165 da Constituição, passe a incluir no "Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios

e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, do Projeto de Lei Orçamentária, os benefícios que envolvam subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira; (g.n.).

Solicito seja encaminhado junto ao Termo de Citação cópia na íntegra do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017).

À **Secretaria Geral das Sessões** para as devidas providências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECM 477/2019

PROCESSO TC: 3153/2011 (APENSO TC 6018/2018)

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS: ADSON AZEVEDO SALIM

ADRIANA MARQUES CASTILHOLI

EDILAINE APARECIDA BOECHAT

EDMAR CAMPOS DA ROCHA

MARIA ADELIA PEREIRA BARRETO

PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROSANGELA PIMENTEL MARTINS

ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – QUITAÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA À ROSANGELA PIMENTEL MARTINS, ADSON AZEVEDO SALIM E APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABAPOANA - DEVOLVER

AO MPEC PARA REGISTROS E MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-3153/2011 e TC 6018/2018 (apenso), de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Exercício 2010, cujo Acórdão TC 395/2017-Segunda Câmara(evento 003), condenou Adson Azevedo Salim em multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como aplicou multa pecuniária individual a Adriana Pacheco Marques, Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Rosangela Pimentel Martins, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, Maria Adélia Pereira Barreto e a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ em multa pecuniária individual na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Denota-se da certidão às fls. 716 (evento 10) que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 21 de Setembro de 2017.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Os Termos de Verificação n.º 0027/2019 (evento 98) e n.º 0028/2019 (evento 103), expedidos pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, confirmam o recolhimento a menor, correspondente a 0,0001 VRTE e 00061 VRTE, respectivamente, do valor da multa aplicada a Adson Azevedo Salim, e APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Não obstante, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no Acórdão condenatório (Acórdão TC 395/2017 – Segunda

Câmara), remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Por sua vez, o Termo de Verificação n.º 0029/2019 (evento 106) certifica o recolhimento integral da multa imputada a Rosangela Pimentel Martins.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parcer** 02266/2019-1 (evento 109, fls. 397/398), no qual pugnou pela quitação aos responsáveis: Rosangela Pimentel Martins, Adson Azevedo Salim e APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e devolução dos Autos para fiscalização e monitoramento quanto a multa aplicada aos demais responsáveis: Adriana Pacheco Marques, Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática

a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos. Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial, acima mencionado, no sentido de que em relação ao valor recolhido por Adson Azevedo Salim, e APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar;

Considerando ainda que permanece em cobrança a multa aplicada aos senhores Adriana Pacheco Marques, Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria.

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** à senhora Rosangela Pimentel Martins, ao Senhor Adson Azevedo Salim e à APAE– Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana, **quanto a multa pecuniária**.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, e para fiscalização e monitoramento quanto a multa aplicada Adriana Pacheco Marques, Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Edmar Campos da Rocha, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto, conforme o solicitado.

Vitória, 03 de junho de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

DECM 481/2019

PROCESSO TC: 6135/2017 APENSO TC 6097/2010

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

RESPONSÁVEIS: WILSON LUIZ VENTURIM

ELSON LUIZ SCHNEIDER

JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA

PROCURADORES: GIOVANNA LAZARONI VALLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – QUITAÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA IMPUTADA AO SR. ELSON LUIZ SCHNEIDER - DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS E

MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-6135/2017 e TC 6097/2017 (apenso), , cujo Acórdão TC 73/2018-Segunda Câmara(evento 016, FLS. 736/749), reformou parcialmente o Acórdão TC 836/2017-Segunda Câmara, mantendo a condenação dos Senhores. Wilson Luiz Venturin, Elson Luiz Schneider e João Manoel de Souza Saraiva em multa pecuniária individual no valor de 1.000 mil VRTEs.

Às fls. 62 dos autos (evento 13) consta certidão de que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 31 de Julho de 2019.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Consoante Termo de Verificação n.º 0050/2019 (evento 50), expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, foi efetuado pagamento de Certidão de Dívida Ativa – DCA 8299/2018, em nome do Sr. Elson Luiz Schneider, cuja quantia foi recolhida a menor (0,0019 VRTE).

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 02263/2019-7** (evento 55, fls. 110), no qual pugnou pela **quitação ao Sr. Elson Luiz Schneider e devolução dos autos para fiscalização e monitoramento quanto a multa aplicada aos demais responsáveis**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº

09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos. Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial, acima mencionado, no sentido de que em relação ao valor recolhido pelo Sr. Elson Luiz Schneider existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar; Considerando ainda que permanece em cobrança a multa aplicada aos senhores Wilson Luiz Venturim e João Manuel de Souza,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. Elson Luiz Schneider, **quanto a multa pecuniária a ele imputada.**

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, e para fiscalização e monitoramento quanto a multa aplicada Wilson Luiz Venturim e João Manuel de Souza, conforme o solicitado.

Vitória, 03 de junho de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

DECM 482/2019

PROCESSO TC: 6033/2017 (APENSO TC 13287/2015)

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEIS: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

TEOTONIO BARBOSA DA SILVA

MAIK VIEIRA NOLASCO

MARCELO PIROVANI MATAVELI

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE RESSARCIMENTOS IMPUTADOS A JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, MAIK VIEIRA NOLASCO E TEOTÔNIO BARBOSA DA SILVA – RESTITUIR OS AUTOS AO MPC

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-6033/2017 e TC 13287/2015 (apenso), de Recurso de Reconsideração, cujo Acórdão TC 538/2018-Plenário (evento 028 – fls. 353/356) que reformou parcialmente o Acórdão TC 356/2017 (TC13287/2015), condenou:

o Sr. Javan Oliveira Silva, individualmente, ao ressarcimento ao Erário Municipal de R\$ 93,94

o Sr. Javan Oliveira Silva, em solidariedade com o Sr. Maik Vieira Nolasco, ao Ressarcimento ao Erário Municipal total de R\$ 2.256,51 e,

o Sr. Javan Oliveira Silva, em solidariedade com o Sr. Teotonio Barbosa da Silva ao ressarcimento ao Erário Municipal de R\$ 1.000,00

O Acórdão TC 538/2018-Plenário, também imputou multa penuniária individual de R\$ 3.000,00 aos Sra. Javan Oliveira Silva, Maik Vieira Nolasco e Teotonio Barbosa da Silva.

Denota-se da certidão 1191/2018 às fls. 365 (evento 35) que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 13 de Agosto de 2018.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Os Termos de Verificação n.º 0034/2019 (evento 84) e n.º 0035/2019 (evento 86), expedidos pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, confirmam o recolhimento

dos débitos de ressarcimento nos valores nominais de R\$ 40,00 e R\$ 93,94, que, respectivamente, foram imputados ao Sr. Javan Oliveira Silva, individualmente e em solidariedade ao Sr. Maik Vieira Nolasco.

Por sua vez, os Termos de Verificação 36/2019 (evento 88) e 037/2019 (evento 90) confirmam o recolhimento dos débitos de ressarcimento nos valores nominais de R\$ 2.216,51 e R\$ 1.000,00 que, respectivamente, foram imputados ao Sr. Javan Oliveira Silva, em solidariedade ao Sr. Maik Vieira Nolasco e ao Sr. Teotônio Barbosa da Silva.

Embora os Termos de Verificação 36/2019 (evento 88) e 037/2019 (evento 90), demonstrem que houve recolhimento a menor de R\$ 11,21 e R\$ 0,94 dos débito de ressarcimento imputados ao Sr. Javan Oliveira Silva, em solidariedade ao Sr. Maik Vieira Nolasco e ao Sr. Teotônio Barbosa da Silva,, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no Acórdão condenatório (Acórdão TC 356/2017-Plenário), remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 02271/2019-1** (evento 102, fls. 544/545), no qual pugnou pela **quitação dos responsáveis quanto aos débitos de ressarcimento** a eles imputados e **devolução dos autos** para fiscalização e monitoramento quanto a execução das multas aplicada aos responsáveis

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento

Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial, acima mencionado, no sentido de que em relação ao valor recolhido por Javan de Oliveira Silva, Maik Vieira Nolasco e Teotônio Barbosa da Silva existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar;

Considerando ainda que permanece em cobrança as multas aplicadas aos senhores Javan de Oliveira Silva, Maik Vieira Nolasco e Teotônio Barbosa da Silva,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO aos Senhores** Javan de Oliveira Silva, Maik Vieira Nolasco e Teotônio Barbosa da Silva, **quanto aos débitos de ressarcimento a eles imputados no Acórdão TC**

538/2018-Plenário.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, e para fiscalização e monitoramento quanto a execução das multas aplicadas aos senhores Javan de Oliveira Silva, Maik Vieira Nolasco e Teotônio Barbosa da Silva, conforme o solicitado.

Vitória, 03 de junho de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

²Os valores foram recolhidos com os encargos financeiros cabíveis, conforme documentos de arrecadação constante dos autos.

³Os valores foram recolhidos com os encargos financeiros cabíveis, conforme documentos de arrecadação constante dos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00473/2019-2**PROCESSO** - 2137/2019**CLASSIFICAÇÃO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE** - ANTÔNIO ESTEVÃO LUCAS MAGALHÃES**UNIDADE GESTORA** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**RESPONSÁVEL** - ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Trata o presente processo de Representação protocolada, neste Tribunal de Contas, pelo Sr. Antônio Estevão Lucas Magalhães, devidamente qualificado na Petição Inicial 0049/2019-1, em face de **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Marataízes, **ELIMAR DA SILVA LESQUEVES**, ex-secretário de saúde e atual vereador do município de Marataízes e a Pessoa Jurídica de Direito Privado **REIS TRANSPORTE TURISMO LTDA.**, CNPJ: 27.074.681/0001-99.

Alega o representante em linhas gerais, a ocorrência de diversas supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 000021/2014 – Registro de Preços 0007/2014, Processo Administrativo 020886/2014, cujo objeto foi a contratação de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 00087/2014, dele derivado.

Acolhendo a sugestão apresentada nos termos do Item 3.1 da Manifestação Técnica 01513/2019-5, foi depreendida a Decisão Monocrática 00319/2019-5 notificando o gestor para que no prazo de 20 (vinte) dias apresentasse suas justificativas e documentos

quanto ao requisitado nos termos da peça técnica.

Compulsados os autos verifica-se através do Despacho 26126/2019, emitido pelo Núcleo de Controle de Documentos-NCD que até a data de 30/05/2019 não havia sido juntado aos autos qualquer documento em nome do Senhor Robertino Batista da Silva em atendimento ao Termo de Notificação 554/2019.

Diante da omissão do gestor em não trazer aos autos as informações requeridas por este Tribunal, por tratar-se de matéria de suma relevância, sendo a saúde um direito garantido **Constitucionalmente**, carecendo de toda responsabilidade e atenção por parte da Gestão pública através de seus operadores.

Sobretudo, reforçando os termos da MT 01513/2019-5 e da DECM 00319/2019-5, **DECIDO**:

Reiterar a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Marataízes, SR. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, para que no **prazo de 20 (vinte)** dias improrrogáveis, sob pena de multa, na forma do art. 389, VIII e IX do RITCEES, envie a este Tribunal de Contas, cópia da documentação a seguir relacionada, necessária ao exame da presente Representação:

- Relação mensal de pacientes transportados para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, no exercício de 2014, discriminando aqueles transportados pela frota própria daqueles transportados pela empresa contratada;
- Relação mensal de viagens realizadas aos municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, no exercício de 2014, discriminando aqueles transportados pela frota própria daqueles transportados pela empresa

contratada;

c) Diário de bordo referente ao exercício de 2014, dos veículos da frota própria utilizados para transporte de pacientes para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória;

d) Controle de deslocamento dos veículos da empresa contratada para transporte de pacientes transportados para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, no exercício de 2014

e) Cópia de documento que comprove a capacidade de cada um dos veículos utilizados para transporte de pacientes, frota própria e contratada, para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória;

f) Cópia dos processos de pagamento de serviços prestados pela empresa Reis Transportes Ltda., CNPJ 27074681/0001-99, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Seja encaminhada juntamente ao respectivo Termo de Notificação **cópia da Manifestação Técnica 01513/2019-5**, peça elaboradas pela SecexSAS - Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO**Conselheiro Relator**

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

NOTIFICAÇÃO do **resumo dos alertas** previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 039E0700001 - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

RESPONSÁVEL: Sergio Farias Fonseca

C.P.F.: 87337452772

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	7.666.666,66
Realizado no período	5.955.074,58

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 29 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO do **resumo dos alertas** previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 019E0700001 - Prefeitura Municipal de Colatina

RESPONSÁVEL: SERGIO MENEGUELLI

C.P.F.: 47820411791

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Colatina, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	59.671.149,99
Realizado no período	55.875.363,93

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 30 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO do **resumo dos alertas** previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 049E0700001 - Prefeitura Municipal de Mucurici

RESPONSÁVEL: Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior
C.P.F.: 57527830700

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Mucurici, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	4.350.000,00
Realizado no período	4.113.647,91

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 31 de maio de 2019.